



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100168-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Timbaúba, relativa ao exercício de 2019. Conclusos os procedimentos a cargo da Inspeção Regional de Surubim, foi emitido Relatório de Auditoria. Passo a reproduzir a sua conclusão:

(...)

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento		
Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução - (RS)	Responsáveis
2.5.1 Participação de eventos em quantidade excessiva e com indícios de desvio de finalidade	121.700,00	Josinaldo Barbosa de Araújo (Presidente da Câmara de Vereadores)
2.5.2 Não informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação	-	Josinaldo Barbosa de Araújo (Presidente da Câmara de Vereadores)

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Tabela 3.1.2 Responsáveis

Nome
JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO CPF: 328.*** **49 Endereço: Praça José Lins do Rego, 172 , centro - Timbaúba CEP: 55.870-000

(...)



Ainda, houve as seguintes propostas de encaminhamento pelo corpo técnico:

(...)

3.3 Propostas de encaminhamento

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação e local de publicação;
2. Analisar a finalidade da despesa pública para concessão de diárias.

(...)

Após a devida notificação, o Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo (Presidente da Câmara Municipal) acostou aos autos a sua peça de defesa. A seguir, reproduzo o conteúdo:

(...)

JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal da Timbaúba-PE, nos autos do **Processo TCE – PE nº 20100168-8**, que trata do **Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Timbaúba**, concernente ao exercício financeiro de 2019, notificado para a apresentação de defesa prévia sobre as irregularidades apontadas no Relatório da ímclita Auditoria desse egrégio Tribunal de Contas, vem fazê-lo, tempestivamente, nos termos em que passa a expor e requerer.

A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O prazo, para a apresentação de defesa prévia, que é a hipótese presente, consoante regra dos arts. 49 e 52, da Lei n. 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – alterado pela Lei n. 14.725, de 09 de julho de 2012, e do art. 146, da Resolução 15/2010 – Regimento Interno –, é de 30 (trinta) dias, contados da juntada da intimação.

O § 5º, do art. 152, da Resolução nº 015/2010, com as alterações propiciadas pela Resolução TC nº 30 /2018, estabelece que: **“Deferida a prorrogação, o novo prazo começa a contar a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data do deferimento, o que ocorrer por último.”**



O Defendente requereu e lhe foi deferida a prorrogação do prazo, por mais 15 dias, no caso, a contar da data do deferimento; de modo que o presente ato está sendo exercitado em tempo oportuno.

2.1.1 ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Os meios de publicação das demonstrações contábeis e fiscais do ente público, hoje, oferecem amplas alternativas àqueles que deles desejam tomar conhecimento, todos de amplo acesso público; sendo um deles o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI –, uma importante ferramenta para ampliar a transparência da gestão pública, modernizar as práticas contábeis internas.

Outro meio é o Portal da Transparência, uma ferramenta desenvolvida para permitir que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e tenha uma participação ativa na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro. É possível acompanhar uma série de situações pelo Portal, inclusive a publicidade dos Relatórios.

Os Relatórios de Gestão Fiscal, concernentes ao exercício financeiro 2019, foram devidamente publicados, no Portal da Transparência, em até 30 dias, após o encerramento de cada quadrimestre, como segue:

1º Quadrimestre publicado em 29/05/2019

2º Quadrimestre publicado em 25/09/2019

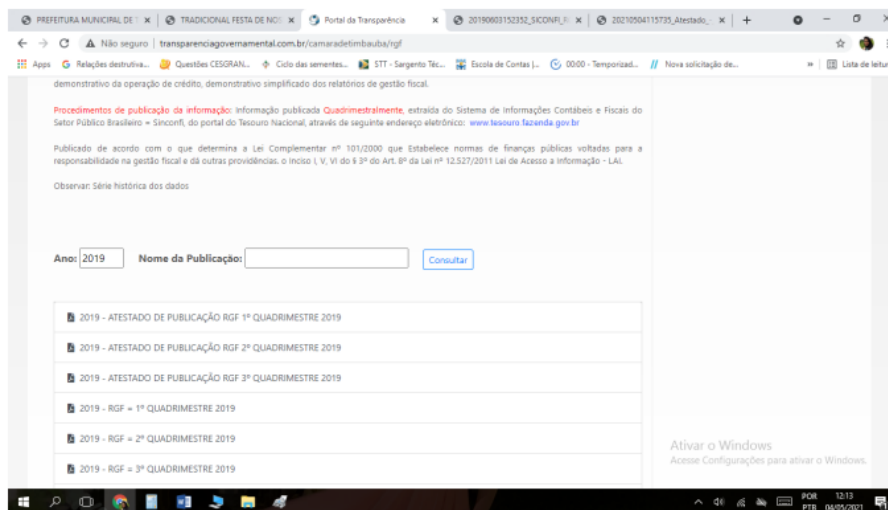
3º Quadrimestre publicado em 29/01/2020

O que ocorreu, na realidade, foi simplesmente uma falha formal, em não se anexar aos relatórios os atestados de publicação. Mas, imediatamente, após a homologação dos mesmos, foram eles afixados no mural deste Poder Legislativo, onde o acesso público é livre.

Destarte, a Câmara Municipal, com base no artigo 10, § 4º, da Resolução TC Nº 20/2015, retificou e republicou o Relatório, no Portal da Transparência, juntando os devidos Atestados de Publicação aos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal,



contendo eles a data e local da publicação, comprovando-se, assim, a sua boa-fé, conforme se pode constatar do <http://transparenciagovernamental.com.br/camaradetimbauba/rgf>, bem assim, do *print* seguinte:



Espera-se, portanto, a compreensão dessa egrégia Corte de Contas, tomando-se o ato como falha meramente formal e não como motivo de reprovação da prestação de contas.

2.5.1 CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA COM INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE.

O gasto com diárias, durante o exercício de 2019, foi de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), não apenas para Vereadores, mas, também, para servidores em geral. Corresponde tal valor a 7,90% da despesa orçamentária realizada no exercício, que totalizou R\$ 4.026.988,82.

Não se tem conhecimento de qual seja o critério, formal ou legal, que defina quando uma despesa deva ser considerada excessiva. Em anos anteriores, nesta mesma Câmara, os gastos com tais despesas tiveram semelhante percentual, sem que houvesse contestação sobre seu valor. Aliás, em outras edilidades, teve-se oportunidade de observar esse tipo de gasto, constatando-se percentuais que chegaram até a 12%.

Os gastos com diárias do pessoal da Câmara, no exercício de 2019, não parece haver extrapolado o



limite da normalidade, principalmente, levando-se em consideração que o objetivo do pagamento dessa verba, quando não se tratou de deslocamento a serviço do Poder Legislativo, ocorrera para participação em Seminários e Congressos que tratassem de assuntos inerentes às atividades parlamentares.

Não se pode conceber, afinal de contas, um Poder Legislativo, com finalidades precípuas de legislar e fiscalizar, composto por membros desatualizados e sem o devido preparo para o exercício de suas funções; daí o esforço da administração, no tocante a participação em Seminários e Congressos, no encaminhamento de seus servidores e membros a tais eventos.

Não há sequer indícios de que se tenha adotado pagamento de diárias como remuneração indireta, porquanto houvesse a efetiva participação de servidores e edis nesses eventos.

Afinal de contas, é princípio fundamental, que repousa na Magna Carta, em seu art. 5º, II, que “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**”. E o Defendente não tinha sequer recomendação sobre critérios para limites percentuais de adoção de diárias.

O Defendente, ao autorizar despesas relativas a essas diárias, o fez dentro da razoabilidade, bastando-se observar o percentual apontado, linhas atrás, e atento ao julgamento de prestações de contas anteriores, por esse egrégio Tribunal.

Tira-se da lição doutrinária de **J. J. Gomes Canotilho**, em sua obra, ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***, Coimbra, Almedina, 2000, p.256, que: **“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitucionais do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança**



jurídica está conexcionada como elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente, a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos acto.”

Pode-se dizer que quase unânime é o entendimento de que o princípio da proteção da confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito.

Repita-se, o Defendente sempre recebeu e autorizou o pagamento de diárias para deslocamento a serviço da administração pública municipal e o procedimento administrativo das liberações e utilizações foi realizado de boa fé e sob a impressão de que tudo estava correto; mormente porque, nas suas diversas prestações de contas, ao longo de todo esse tempo, jamais essa Corte de Contas fez qualquer censura.

Não há, absolutamente, nenhuma comprovação de que o Defendente ou quem quer que o seja, dentre os integrantes deste Poder Legislativo, haja utilizado as diárias percebidas em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos bons princípios e da moralidade – há, apenas, presunções, conjecturas, abstrações, sem mínima prova concreta de desonestidade ou imoralidade.

Traz-se à lembrança dessa egrégia Corte de Contas, por parecer oportuno, a indelével frase de Cesare Beccaria, a ser observada em todo e qualquer julgamento: **“as minhas mãos tremiriam, antes de condenar alguém sem a certeza da culpa”**.

Não parece prudente nem justo que, utilizando-se as diárias a serviço da administração, seja em deslocamento para trato de assuntos inerentes à mesma, seja na participação de Seminários e Congressos, em busca de aperfeiçoamento dos conhecimentos, se venha a ser compelido à sua restituição, conquanto tal procedimento, indubitavelmente, caracterizaria enriquecimento ilícito da administração.



A copiosa e pacífica jurisprudência, sobremaneira, do **Superior Tribunal de Justiça**, pacificou o entendimento de que **“Tendo o servidor percebido seus vencimentos conforme o serviço prestado, com inequívoca boa-fé, não há falar em devolução aos cofres públicos da quantia percebida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.”**, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU SER HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 22/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Omega Consultoria e Assessoria Tributária Ltda, Luiz Carlos Alves, Alaor Gotz e Perci Salmória, alegando a existência de diversas irregularidades no contrato firmado entre o Município da Vargem e a empresa Ômega, atinente a serviços de assessoria e consultoria técnica para incremento de arrecadação de ISSQN de fatos geradores ocorridos no Município, e recuperação da sonegação de valores, incluindo auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, no caso, "a



inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, a considerar a falta de outras empresas capacitadas para prestação do serviço. Aliás, se existente, o autor não logrou em comprovar, e tampouco demonstrou que o ente possuía servidores públicos competentes para tanto, ônus que lhe competia, nos termos do art.

333, I, do CPC". Ademais, ressaltou que “a comarca é pequena e dificilmente haveria competição no ramo, aliás sequer se tem notícia da existência de prováveis concorrentes, o que evidentemente afasta o primado da licitação de ter que buscar uma proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93)”, e que “não merecem guarida às alegações relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no processo de contratação, uma vez que, no caso concreto, não há sequer indícios de que a credora tenha de alguma forma influenciado na opção do Município por sua contratação”, concluindo, no caso, pela ausência de má-fé da contratada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame da matéria fatico-probatória dos autos, procedimento vedado, na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

IV. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ,



Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF /1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03 /2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017.

V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04 /2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR. REDISTRIBUIÇÃO.

ILEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DE CARGOS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 /STJ. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE.

RESSARCIMENTO DO SALÁRIO PERCEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, contra a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, José Henrique Vilhena de Paiva (então Reitor da UFRJ) e Luiz Cláudio de Lima Malaquias, para que se suspendesse o pagamento dos vencimentos do terceiro réu, ocupante do cargo de Procurador Federal da UFRJ, e fosse determinado seu retorno ao cargo de Assessor Técnico, Nível Superior, Classe A, Padrão III, que ocupava na Fundação Roquete Pinto, em virtude da ilegalidade na investidura naquele cargo.

2. É notório que ao Superior Tribunal de Justiça, Corte uniformizadora das normas infraconstitucionais pátrias, descabe examinar o contexto fático-probatório delineado nos autos, limitando-se a analisar



as questões que aqui aportam, com base nos liames já delimitados pelos Tribunais de origem.

3. O Tribunal a quo concluiu que o recorrente Luis Cláudio de Lima Malaquias exercia, na Fundação Roquete Pinto, cargo de nível superior (Assessor Técnico). Esse cargo, porém, era privativo de detentor de curso de Ciências Exatas (Contabilidade, no caso); por essa razão ele não podia ter sido redistribuído e enquadrado no cargo de Advogado da UFRJ, e, por conseqüência, ter alçado o cargo de Procurador Federal da UFRJ, em posterior reenquadramento.

4. Diante das provas colhidas nos autos, constatou-se que a referida redistribuição do servidor para a UFRJ não observou a manutenção da essência das atribuições destes cargos, a especialidade ou a habilitação profissional do servidor, bem como a inexistência de compatibilidade entre as atribuições dos cargos.

5. Não há como o STJ afastar as premissas estabelecidas pelo acórdão a quo, a fim de verificar a tese defendida no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A redistribuição é forma de provimento que não enseja investidura em nenhum cargo, somente deslocamento do servidor para quadro diverso, continuando este na titularidade de seu cargo. In casu, não ocorreu deslocamento de cargo; ao contrário, o servidor deixou o cargo de Assessor Técnico para assumir o de Advogado, sem observar a necessidade do concurso público.

7. O ingresso em outra carreira sem concurso público fere os princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e competição, que norteiam tal instituto administrativo, constitucionalmente previsto no art. 37 da Carta Magna.

8. Tendo o servidor percebido seus vencimentos conforme o serviço prestado,



com inequívoca boa-fé, não há falar em devolução aos cofres públicos da quantia percebida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ

9. Recursos Especiais não providos.

(STJ - REsp 1191888/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. LESÃO AO ERÁRIO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE.

1. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto atacado de que seria “desnecessária a dilação probatória em face da prova carreada aos autos”. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido imputou a responsabilidade ao recorrente não apenas em razão de sua condição de sócio da empresa Contas, mas também por ter sido comprovada sua participação individual nos atos de improbidade. Esse fundamento do aresto não foi infirmado nas razões do especial. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos que importem: a) enriquecimento ilícito do gestor (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10) e c) lesão aos princípios da administração pública (art. 11).

4. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova



de lesão ou prejuízo ao erário. Já o art. 11 elenca diversas infrações para cuja consecução, em tese, é desnecessário perquirir se o gestor público se comportou com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário.

5. Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

6. Em face dos estritos limites do recurso especial, é impossível aferir, nesta instância, se o contrato firmado com a Câmara Municipal de Fernandópolis foi devidamente cumprido.

7. Imperiosa a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para seja apurado se houve respeito aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, ao regime de execução e às demais obrigações do contratado constantes do acordo. Só assim será viável falar-se em eventual dano ao erário, com a fixação do quantum debeat a título de ressarcimento.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(STJ – REsp 728.341/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008)

Espera-se, portanto, o acolhimento dessa egrégia Corte de Contas das presentes razões de defesa, relegando as falhas de ordem formal porventura existentes, tornando-as objeto de recomendação e não de reprovação das contas, aplicação de multa pecuniária e de ressarcimento ao erário.

O REQUERIMENTO.



Ante o exposto, espera sejam acolhidas as presentes razões de defesa, julgando-as procedentes e, em consequência, decidindo pela regularidade dos atos censurados ou, se for o caso, tornando-os objeto de recomendação e não de reprovação de contas ou aplicação de pena pecuniária; protestando, para provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, juntada superveniente de documentos, depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, sustentação oral, **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**; perícias e vistorias.

Timbaúba, 07 de maio de 2021.

(...)

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto à ausência de informação em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos relatórios de gestão discal, a data de publicação e local de publicação

Entendo que se trata de falha de pequeno potencial ofensivo e, no caso concreto, não foi associada à eventual desdobramento negativo.

No que diz respeito à participação de eventos em quantidade excessiva e com indícios de desvio de finalidade, é de se esclarecer que, ao analisar as diárias concedidas no terceiro quadrimestre de 2019, a nossa auditoria questionou a legitimidade e razoabilidade das despesas relacionadas aos eventos listados abaixo.

Evento	Local	Período	Organizadora
5ª Capacitação Municipalista de Administração Pública	João Pessoa (PB)	26 – 30/09/2019	Instituto Municipalista do Brasil
103º Seminário de Agentes Públicos	Natal (RN)	24 – 27/10/2019	Instituto Nacional de Assessoria aos Municípios
Congresso de Vereadores e Servidores de Câmaras e Prefeituras Municipais	Itamaracá (PE)	20 – 23/11/2019	União dos Vereadores de Pernambuco
42º Congresso Municipalista de Administração Pública	João Pessoa (PB)	12 – 16/12/2019	Instituto Municipalista do Brasil
3º Encontro Municipalista de Administração Pública	Maceió (AL)	20 – 23/12/2019	Instituto Municipalista do Brasil
4º Encontro Municipalista de Administração Pública	João Pessoa (PB)	26 – 29/12/2019	Instituto Municipalista do Brasil



Conforme o Relatório de Auditoria, o valor executado, R\$ 121.700,00, representou 40,22% do total gasto com diárias no exercício (R\$ 302.600,00). Ademais, houve R\$ 39.200,00 em despesas com inscrições. Também se chamou a atenção para a grande quantidade de eventos por vereador e servidor. Neste particular, estruturou a tabela disposta adiante, na qual listou os onze vereadores e servidores que mais participaram de eventos na espécie.

Vereador/Servidor	Quantidade de Eventos		Total
	2019 (1º e 2º quadrimestres)	2019 (3º quadrimestre)	
CLÁUDIO JOSE DE LIMA	2	3	5
ENIVALDO PAULINO DA SILVA	0	4	4
DEDSON MARCOS BARBOSA ARAÚJO	3	0	3
IRAIDE DE OLIVEIRA SILVA	7	3	10
JESSÉ ANDRADE DE QUEIROZ	6	2	8
JOÃO GOMES COUTINHO FILHO	4	3	7
JOSE BERNARDO DE FARIAS	5	3	8
JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO	4	3	7
MAVIAEL DE ANDRADE BARBOSA	0	3	3
PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO	6	3	9
SELMA LÚCIA DA SILVA	3	4	7

Outrossim, destacou-se que a maior parte dos eventos em questão ocorrerem fora do Estado de Pernambuco, o que aumentou “consideravelmente o custo com diárias, levando em consideração os valores estabelecidos pela Resolução nº 01/2009”.

Tabela 6. Valor das diárias na Câmara Municipal de Timbaúba	
(a) Cidades dentro do Estado de Pernambuco	R\$300,00
(b) Cidades fora do Estado de Pernambuco	R\$450,00
(c) Hipóteses “a” e “b” quando não houver pernoite	R\$200,00

Alegou o setor técnico que “os gastos com diária poderiam ter sido reduzidos consideravelmente caso a Câmara Municipal de Timbaúba tivesse optado por buscar a capacitação de seus vereadores e servidores em cursos e congressos realizados dentro do próprio Estado”. Ademais, aduziu-se que as cidades fora do estado, nas quais os eventos foram realizados, eram “situadas relativamente próximas à Timbaúba, o que torna a viagem mais cômoda e menos custosa, dessa forma, maximizando os ganhos financeiros dos beneficiários das diárias”.

Nesse diapasão, nossa auditoria ainda fez o seguinte apontamento:

No geral, os eventos tinham duração de cinco dias, sendo o primeiro reservado para credenciamento e entrega de material, e o último para encerramento e entrega de certificado. Os demais dias apresentam em



média apenas duas palestras por dia, com duração média de duas horas cada, a despeito de muitos desses eventos se intitularem de “*congresso*” ou “*encontro nacional*”, que usualmente contam com um cronograma de atividades bem mais intenso e diversificado. Portanto, a carga horária desses eventos é geralmente muito baixa, levando em consideração a quantia desembolsada pelo erário para custear a participação, o que indica uma baixa efetividade dessa despesa. A programação completa de cada evento pode ser conferida nos *folders* de divulgação (exemplo: doc.172, pp.10) constantes nos empenhos de inscrição (doc. 172 e 175).

Em suma, para o técnico responsável pelas análises, as diárias em questão não seriam “concedidas em caráter eventual ou transitório”, podendo-se, até mesmo, “atestar o seu caráter remuneratório e indicar a existência de desvio de finalidade pública”. Sendo assim, conclui que caberia a imputação de débito e multa ao Sr. Josinaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Câmara e ordenador de despesas.

De pronto, adianto que não acompanho, data máxima vênia, o posicionamento da nossa auditoria. Entendo que não ficou demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade a exigir devolução dos valores despendidos.

Se por um lado, pode-se esperar um maior benefício, uma maior capacitação decorrente de palestras de longa duração; por outro, não se pode esquecer que qualquer análise em torno da eficiência, da economicidade deve levar em conta a relação custo/benefício. Eventos com palestras de maior duração, a par de seu maior benefício, trazem um custo condizente, mais elevado. Sendo assim, caberia à auditoria demonstrar que o custo/benefício dos eventos em questão se revelou desproporcional quando comparado ao custo/benefício daqueles com duração mais longa. Não há tal demonstração. E também não ficou demonstrado, em concreto, que nas mesmas – ou próximas – datas, e em condições – ao menos – similares, estavam disponíveis eventos dentro do Estado de Pernambuco, o que redundaria em pagamento de diária menor, e, conseqüentemente, em melhor relação custo/benefício.

Permito-me acrescentar que, ainda que cause estranheza o descasamento entre o número de dias com palestras e o quantitativo total de dias dos 04 (quatro) eventos organizados pelo Instituto Municipalista do Brasil, não se pode, com renovas vênia, imputar-se a devolução integral dos valores desembolsados, quando se assume que ocorreram as palestras. Mais uma vez, é possível questionar o custo /benefício de qualquer evento. Pode-se, a partir de critérios objetivos, concluir-se que o custo foi superior ao benefício, e, então, apontar a diferença a ser ressarcida.



De outra banda, também se pode questionar o volume gastos (no caso, R\$ 121.700,00), ou seja, se, de fato, faziam-se necessários nesta dimensão. Contudo, há uma distinção entre má gestão, vista sob o prisma da eficiência, e a prática dolosa de abuso a caracterizar desvio de finalidade. A auditoria sugere que a finalidade última das diárias era servir de remuneração. É sempre tarefa árdua saber-se da intenção subjacente à conduta do agente. Faz-se imprescindível buscar-se apoio nos contornos fáticos revelados nos autos. De concreto, tem-se que a auditoria não apontou a inocorrência dos eventos ou a ausência de participação dos beneficiários das diárias. Além do que, não questionou a pertinência dos temas à esfera pública e, no meu entender, não perderiam tal condição por serem similares (o relatório registrou a ocorrência de “eventos muito similares”). Sendo assim, houve proveito para a municipalidade, na medida em que seus agentes puderam ter acesso a conhecimento tendente a melhor qualificá-los para o desempenho de suas funções públicas. Circunstância essa que, em regra, confere finalidade pública à despesa. Trata-se, por certo, de presunção legítima. É o que se espera da participação em eventos desta natureza. O que não impede frustração da parte de um ou outro participante. O que não se confunde com eventual designação de agente público desprovido de formação suficiente ou ocupante de cargo sem qualquer correlação com o objeto do evento. Não foram, diga-se, apontadas ocorrências desse jaez.

Afastada, no meu entender, a conduta abusiva marcada pelo desvio de finalidade, é de se voltar para a questão da má gestão consubstanciada no quantitativo excessivo de diárias. Aqui, pode-se invocar a regra da experiência. Não é comum, na prática de uma política de capacitação, o uso reiterado de eventos de curtíssima duração do tipo seminário, encontro, fórum, simpósio e congresso. No presente caso, um mesmo grupo (seja de vereadores seja de servidores) participaram de muitos eventos desta natureza. Bem entendido! Não se glosa, aqui, a aproveitabilidade da via elegida, mas a exclusão de outras que poderiam proporcionar aproveitamento ainda maior. Está-se aqui na esfera da indispensável busca da melhor eficiência na gestão dos recursos públicos. É lícito inferir que parte do montante despendido, durante o exercício, poderia ser melhor empregada em curso de longa duração, proporcionando formação mais aprofundada.

Não posso finalizar sem deixar bem assentado meu entendimento, para que não paire dúvidas. Não há elementos para se imputar o ressarcimento do montante integral, como quer a auditoria, haja vista que em nenhum momento se apontou a não realização dos eventos, ou que os palestrantes não teriam qualificação técnica, ou que os agentes públicos não participaram de fato (pelo contrário, é dito expressamente que “A maior parte das diárias concedidas apresentou documento de requisição, relatório de prestação de contas e certificado de participação no evento (...”). Vale dizer: ao todo, ao conjunto de indícios faltou o que seria, no meu sentir, decisivo para o ressarcimento dos valores



despendidos. Mas, e aqui é o ponto que desejo enfatizar, não significa que, em investigação mais aprofundada, a exemplo daquela típica da seara criminal, não se venha a comprovar a ocorrência de fraude ou conluio entre as entidades promotoras dos eventos e agentes públicos. Razão pela qual em outros julgados deixei consignada a possibilidade de se dar conhecimento ao Ministério Público Comum.

Contudo, providência deste jaez não será necessária no presente caso, uma vez que o achado ora discutido foi objeto de auditoria especial relativamente ao mesmo exercício financeiro, mais especificamente o Processo TCE-PE n° 19100487-0, que já foi julgado por este Tribunal em 28/11/2024. Ocasão em que, a par de também ter sido afastado o débito, determinou-se que se desse conhecimento do inteiro teor da deliberação ao Procurador-Geral do MPCO para que avaliasse a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

Por derradeiro, entendo que cabe recomendação ao legislativo municipal para que se discipline a política de treinamento de pessoal, definindo critérios objetivos para participação de vereadores e servidores em cursos, simpósios, congressos e afins.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

**CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS DE
GRAVIDADE.**

1. Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão, quando as irregularidades remanescentes não ostentarem, em concreto, gravidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO:



CONSIDERANDO que os elementos elencados pela auditoria não autorizam o ressarcimento dos valores pagos a título de diárias; tendo, inclusive, o mesmo achado sido objeto de apreciação no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100487-0, julgado em 28 /11/2024, ocasião em que, a par de também ter sido afastado o débito, determinou-se que se desse conhecimento do inteiro teor da deliberação ao Procurador-Geral do MPCO para que avaliasse a pertinência de representação ao Ministério Público Comum;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Disciplinar a política de treinamento de pessoal, definindo critérios objetivos para participação de vereadores e servidores em cursos, simpósios, congressos e afins;
2. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais que compõem os relatórios de gestão fiscal a data e o local de sua publicação.

É a Proposta de Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,07 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,65 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 10.120,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	56,29 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,00 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 21.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 10.128,90	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.